



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.546, de 2010

Concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

Autor: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.546, de 2010, prevê a concessão de anistia aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista demitidos em virtude de adesão a programas de desligamento voluntário ou incentivado. A proposição em exame origina-se de destaque aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deliberou pela constituição, como proposição autônoma, de partes do Projeto de Lei nº 4.293/08 e seus apensos.

De acordo com projeto em exame, a reintegração de ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista se dará no emprego ocupado anteriormente ou, em caso de extinção, em cargo compatível com remuneração recebida antes do desligamento. Para tanto, o interessado deverá apresentar, no prazo de 180 dias da publicação da lei, requerimento fundamentado, acompanhado de documentação pertinente.

Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- a) estejam desempregados;
- b) possuam idade igual ou superior a 60 anos;
- c) embora empregados, percebam remuneração de até 5 salários mínimos.

Adicionalmente, caberá à empresa empregadora custear curso de qualificação e atualização profissional para o empregado que assim o necessitar para o melhor desempenho de suas tarefas.



O Projeto prevê, ainda, que os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes poderão obter aposentadoria por incapacidade, nos termos da lei, sendo que tanto a aposentadoria quanto o retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores recebidos em virtude da adesão ao programa de desligamento.

O pagamento da devolução poderá ser parcelado a pedido do interessado, sujeito ao valor máximo de 10% do valor da remuneração, provento ou pensão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa conferir anistia aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário com o objetivo de reintegrá-los no emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante de eventual transformação.

A iniciativa, inegavelmente, tem o potencial de ampliar despesas com pessoal para as empresas estatais que realizaram programas de demissão voluntária, aplicando-se tanto às empresas detentoras de autonomia orçamentário-financeira, quanto às de caráter dependente. Estas últimas são definidas pelo art.



2º, inciso III, da LRF como empresas controladas que recebem recursos financeiros da União “*para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária*”.

Assim, relativamente às empresas estatais dependentes, fica evidenciado o impacto direto da medida sobre o orçamento da União, face ao aumento de despesa obrigatória, devendo-se aplicar ao caso as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, onde se lê:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Por meio desse normativo, torna-se exigível a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Relativamente à LDO 2011, o art. 91 reforça as disposições da LRF, estabelecendo a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2011 a 2013 e indicar a correspondente compensação.

No que respeita às sociedades de economia mista de caráter não dependente, em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto, embora seus efeitos não alcancem diretamente o Orçamento da União, cumpre reconhecer que de sua aprovação decorrem impactos que alcançam indiretamente o equilíbrio das contas públicas.

A reintegração de milhares de ex-empregados, que deixaram tais empresas ao longo de quase duas décadas, certamente trará impactos muito negativos sobre seus resultados financeiros e lucratividade, o que se refletirá na drástica redução no pagamento de dividendos para a União, acionista majoritária da empresa estatal.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a redução de receitas da União, no caso específico da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.309, de 09.08.2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A falta de observância desses preceitos faz com que o projeto de lei em análise seja considerado inadequado e incompatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, magrando os nobres propósitos que orientam a sua elaboração.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.546, DE 2010.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator